



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 1005001/2024

1. RELATÓRIO

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo da Presidente da Comissão de Licitações sobre a Tomada de Preços nº **22.08.2023.01-TP**, tipo menor preço, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NAS DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: requisição do responsável pela Unidade Administrativa (página 01), Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 02) Despacho inicial (página 03) projeto básico e elaborado pela secretaria contratante (página 04 à 113) Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro (páginas 114 à 115), juntada da portaria da Comissão de Licitação (páginas 116 a 117), autuação do processo licitatório (página 118), minuta do instrumento convocatório, bem como por seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 119 à 245), parecer opinativo dessa Procuradoria e Portaria do Procurador (páginas 246 à 250), edital que fora publicado (páginas 251 à 403), avisos de licitações nos meios oficiais (páginas 404 à 412), protocolo (páginas 413 à 444).

Além disso, fazem parte do processo em epígrafe: Juntada e documentos de habilitação (páginas 445 à 3.786), termo de juntada de portaria temporária (página 3.787 a 3.788), lista de presença (página 3.789 à 3.790) e Ata de recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços (página 3.791 à 3.796), Termo de Juntada e validações dos documentos de habilitação (página 3.797 à 4.422), Termo de juntada e ofício enviado para Secretaria de Obras e Serviços Públicos, (página 4.423 a 4.425), termo de juntada e parecer técnico (páginas 4.426 à 4.432), Relatório de análise do julgamento dos documentos de habilitação (páginas 4.433 à 4.436), extrato de publicação do resultado de habilitação nos meios oficiais (páginas 4.437 à 4.442), recurso administrativo interposto pela empresa Flay Engenharia Empreendimentos e Serviços, CNPJ nº 17.690.855/0001-94, (página 4.443 à 4.455), recurso administrativo HB Serviço de Construção LTDA, CNPJ nº 21.106.785/0001-51 (página 4.456 a 4.481), despacho no e-mail e publicações informando a existência de recurso (página 4.482 a 4.487), despacho para autoridade superior (página 4.488), termo de juntada minuta da decisão (páginas 4.489 a 4.491), decisão do recurso administrativo (página 4.492 a 4.493), extrato de publicação da abertura das propostas (páginas 4.494 a 4.498), Propostas de Preços (página 4.499 a 5.378), Ata de abertura de Propostas (5.379 a 5.384), Despacho para a Secretaria de Obras e Serviços Públicos (página 5.385), juntada e parecer de análise das propostas do setor da engenharia (páginas 5.386 à 5.449), relatório de julgamentos das propostas de preços (páginas 5.450 à 5.453), extrato de publicação do resultado da proposta de preço (página 5.454 à 5.458), pedido de desistência (página 5.459 a 5.461), despacho para autoridade superior (página 5.462), decisão da autoridade superior (página 5.463), manifestação de interesse do segundo colocado (página 5.465 a 5.466), extrato de publicação do resultado final (páginas 5.466 à 5.467).

E por fim, encaminhamento a esta Procuradoria para análise do procedimento (página 5.468).

2. ANÁLISE



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**



Procuradoria Geral do Município

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa**, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)*

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”*

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A Lei Geral de Licitações demonstra o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla, consoante será detalhado abaixo:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
- II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
- III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*
- IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem;*
- V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
- VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
- VIII – recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*
- IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;*
- X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*
- XI – outros comprovantes de publicações;*
- XII – demais documentos relativos à licitação.*



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**



Procuradoria Geral do Município

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

O professor Marçal Justen Filho esclarece quais são os atos praticados na fase interna e externa do procedimento licitatório:

"Na etapa interna, são praticados os atos necessários à definição da licitação e do contrato que se seguirão. É dita interna porque essa etapa se desenvolve no âmbito exclusivo da Administração, não se exteriorizando perante terceiros. Nessa etapa, serão praticados os atos destinados a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;*
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);*
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);*
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;*
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir e elaborar o ato convocatório da licitação.*

Na fase externa, realizam – se os atos destinados diretamente a selecionar aquele que pode oferecer a proposta mais vantajosa. Essa fase externa da licitação desdobra – se em diversas etapas. Na concepção tradicional da Lei nº 8.666, a ordenação era a seguinte:

- a) Fase de divulgação: destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação (seja para que participem da licitação, seja para fiscalizarem sua regularidade);*
- b) Fase de proposição: destinada à formulação de propostas pelos interessados em participar da licitação;*
- c) Fase de habilitação: destinada à Administração verificar se os interessados possuem condições de satisfazer as obrigações que pretendem assumir;*
- d) Fase de julgamento: destinada à seleção da proposta mais vantajosa;*
- e) Fase de deliberação: destinada à revisão dos atos praticados e avaliação da conveniência e legalidade do resultado. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. 2013. Editora Dialética. p. 596)*

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se abaixo do inicialmente orçado pela Administração.



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



3. Conclusão

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela **possibilidade de ser homologado** o procedimento licitatório a favor da vencedora do certame.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 10 de maio de 2024.

ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral